



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”.

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

Colhe-se da justificativa apresentada pelo autor fls. 03:

[...]

Vale frisar que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

[...]

Com a medida prevista neste Projeto de Lei o Ministério Público poderá ao ser informado pelo Cartório de Registro Civil, tomar as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a lei.

[...]



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 04 de fevereiro de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

A proposta se reveste de indubitável interesse público e versa sobre a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, solicitei diligência. Constatado, que houve manifestações das quais destaco:

A Secretaria de Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Direitos Humanos concorda com a proposição nos seguintes termos: "É de suma importância mecanismos que elucidem violências perpetradas contra crianças e adolescentes e para além do Ministério Público temos o Conselho Tutelar, importante órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, uma vez que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal.

Já o Ministério Público – MP/SC assim se manifestou:

Considerando todo o exposto, com relação ao objeto do Projeto de Lei, em princípio, não verificamos qualquer irregularidade, uma vez que o Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública, cabendo-nos a oferta da Denúncia nos casos de crimes contra a criança e do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/1990) atribuiu-nos uma posição especial na proteção dos direitos infanto-adolescentes, quando nos incumbiu de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, inc. VIII, ECA).



Assim, para além da investigação criminal, uma menina ou um menino que tenha um filho sendo menor de 14 (catorze) anos pode necessitar também do acompanhamento da rede de proteção para a garantia dos seus direitos à saúde, educação, assistência social, entre outros, o que pode ser promovido pelo Ministério Público, seja diretamente, seja encaminhando o caso para o Conselho Tutelar e/ou outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

É o relatório.

Passo ao voto.

## II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária, não ofendendo ainda, o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas privativas do Governador do Estado.

Ainda, quanto à constitucionalidade material, a proposta se coaduna perfeitamente ao que dispõe o Art. 227 da Constituição Federal que determina a proteção integral a criança e ao adolescente, vejamos:

**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, elegeu nossa Constituição Federal em seu Art. 24, inciso XV, a competência concorrente entre à União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ainda, quanto ao mérito, observa-se na proposta do legislador, a intenção de dar voz a meninas/adolescentes que, pelas mais diversas adversidades sociais, deficiências educacionais e perpetuação da violência, não podem efetuar a denúncia ou não são ensinadas a reconhecer o abuso e o estupro. Cabendo ao Estado, sancionar e viabilizar todas as propostas tendentes a erradicar violências.

Contudo, noto a necessidade de adequação a técnica legislativa, bem como, corroboro com a sugestão trazida pela diligência para incluir o Conselho Tutelar entre os órgãos a serem notificados. Ainda, retiro a obrigatoriedade de fiscalização atribuída ao MP/SC, para tanto apresento Emenda Substitutiva Global.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno deste parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0013.6/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0013.6/2021

O Projeto de Lei nº 0013.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

**OBRIGA OS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO CONSELHO TUTELAR SOBRE REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.**

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil do Estado do Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Conselho Tutelar se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator